DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Sexta-feira, 28 de março de 2025 **Ano II | Edição nº 196** **Página 1 de 5**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA
CNPJ: 46.189.734/0001-61

Boraceia, 27 de março de 2025

Processo Administrativo nº 188/2025
Pregão Eletrônico nº 09/2025
Objeto: *Registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, incluindo material e mão de obra, por um período de 12 meses.*

1. PERÂMBULO

Trata-se de impugnação apresentada via endereço eletrônico pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.271.505/0001-38.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que enquadra-se nos 3 (três) dias úteis a data fixada para abertura as sessão pública conforme determina o art. 164 da Lei 14.133/21.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A referida empresa impugnou o presente no certame pelo fatos:

I - Ausência de menção da inexequibilidade para proposta de preço inferior ao valor de 50% do orçamento;

II - Determinar a apresentação do CNES e com a Carga Ambulatorial do SUS, em razão da verba ser proveniente do Governo Federal; e por fim

III - Ausência da cobrança no edital do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis;

Em preliminar, aponta que deve ser retificado para retirar a declaração de fabricação de pneus e seu catálogo (“g” e “h”).

4. DO PEDIDO

A impugnante solicitou a inclusão das exigências apontadas pela mesma, bem como retificação onde consta a palavra pneu.

5. DA ANÁLISE

A ausência de menção da inexequibilidade para proposta de preço inferior ao valor de 50% do orçamento:

A inexequibilidade de propostas com preço muito abaixo do valor orçado é uma questão importante nas licitações, especialmente no âmbito de registros de preços. Porém, a exigência de incluir essa cláusula no edital de licitação não é uma imposição expressa pela Lei de Licitações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o preço manifestamente inferior ao praticado no mercado ou abaixo do orçamento estimado pode ser considerado como inexequível, e a Administração tem o direito de rejeitar tais propostas. O artigo 48, § 2º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, quando houver proposta com valor significativamente inferior ao preço estimado ou ao praticado no mercado, o licitante deverá demonstrar que a proposta é viável economicamente.

Contudo, a previsão de inexequibilidade de propostas com valor inferior a 50% do orçamento é uma cláusula que pode ser inserida no edital, mas não é uma exigência legal obrigatória.

Determinar a apresentação do CNES e com a Carga Ambulatorial do SUS, em razão da verba ser proveniente do Governo Federal:

Os serviços de saúde devem estar cadastrados no CNES, pois para a prestação de serviços necessita do aludido cadastro, logo, é condição intrínseca que a empresa participante esteja cadastrada, de modo que sobre tal ponto não merece acolhimento o pleito.

Assim, não há necessidade de exigir a apresentação do CNES e da Carga Ambulatorial do SUS em uma licitação de registro de preços para o fornecimento de próteses

dentárias, sendo mais pertinentes a prestadores de serviços de saúde que operam diretamente no SUS, como consultórios e clínicas odontológicas.

Ausência da cobrança no edital do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis:

A questão envolve a análise da necessidade de tais documentos para comprovar a regularidade financeira e a capacidade econômico-financeira do licitante, dado que o contrato resultante do registro de preços pode envolver fornecimentos contínuos ou contratos de longo prazo.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das licitações e da habilitação dos licitantes, estabelece requisitos para a comprovação de capacidade técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes. Em especial, o artigo 28 dessa Lei dispõe sobre a qualificação econômico-financeira, permitindo que a Administração Pública exija documentos que comprovem a capacidade financeira dos licitantes, como balanço patrimonial, demonstrações contábeis, entre outros documentos. O artigo 43, por sua vez, permite que a Administração, de forma discricionária, defina no edital as exigências relacionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira, incluindo a exibição de documentos contábeis, como o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 não obriga expressamente que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis sejam sempre exigidos em todas as licitações, incluindo as de registro de preços. A exigência desses documentos será necessária apenas quando a natureza do objeto licitado ou o risco da contratação assim o exigir.

O Decreto nº 7.892/2013, que regula o Sistema de Registro de Preços (SRP), também não trata especificamente da exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis no processo de habilitação. O Decreto estabelece que, para habilitação no SRP, o licitante deve comprovar a qualificação técnica e econômico-financeira, podendo, em casos específicos, exigir documentos contábeis, dependendo da natureza e do objeto da contratação.

A exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis no edital de Registro de Preços deve ser avaliada conforme a natureza do objeto e o risco da contratação. No entanto, para objetos mais simples ou para contratações de menor risco financeiro, a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis pode ser dispensada, sendo suficientes documentos que comprovem a regularidade fiscal e a qualificação técnica do

licitante.

Assim, não há uma obrigatoriedade legal expressa de que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis devam ser sempre exigidos nos editais de Registro de Preços, eis que a Administração Pública tem discricionariedade para definir a necessidade de tais documentos, dependendo da natureza do objeto licitado, do valor da contratação e do risco envolvido. Portanto, a obrigatoriedade de inclusão do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis no edital de Registro de Preços dependerá da avaliação da Administração sobre a complexidade do objeto, a duração do contrato e a natureza da contratação.

6. DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro nos art 8º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 14, inciso III, alínea "a", do Decreto Municipal nº 4/2024, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, e no mérito, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL,** porém não será marcada nova data uma vez que não alterará a proposta.

LUCIANA BUENO CAFFEU:31773317822
Assinado de forma digital por LUCIANA BUENO CAFFEU:31773317822
Dados: 2025.03.27 14:50:37 -03'00'

Luciana Bueno Caffeu
Pregoeira